



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.710 - DF (2011/0242898-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE BENS (CPC, ART. 655) E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (CPC, ART. 620). ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Conquanto não seja absoluta, a ordem do art. 655 do CPC constitui diretriz a ser seguida pelo magistrado, que pode afastá-la desde que as situações fáticas específicas do caso assim o recomendem.

2. A análise quanto à violação do art. 620, em confronto com a disposição do art. 655, ambos do CPC, pressupõe incursão no campo probatório, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, os elementos fáticos não se mostram suficientemente delineados no acórdão estadual, desautorizando a aferição de eventual desrespeito ao "princípio da menor onerosidade".

4. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.710 - DF (2011/0242898-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 1.286/1.289) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidir, na espécie, o obstáculo de que trata o enunciado n. 7 da Súmula do STJ e por ausência da alegada violação do art. 535 do CPC.

Em sua minuta, a agravante reitera a contrariedade ao dispositivo que disciplina o recurso declaratório e sustenta a desnecessidade de incursão no campo fático-probatório para ver solvida a discussão jurídica apresentada para exame deste Tribunal. Afirma que "os aspectos fáticos necessários para a exata compreensão do caso em tela encontram-se suficientemente descritos no acórdão recorrido e no respectivo recurso interposto pelo Agravante".

Ao final, requer seja o recurso provido e "acolhido o Agravo em Recurso Especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.710 - DF (2011/0242898-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE BENS (CPC, ART. 655) E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (CPC, ART. 620). ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Conquanto não seja absoluta, a ordem do art. 655 do CPC constitui diretriz a ser seguida pelo magistrado, que pode afastá-la desde que as situações fáticas específicas do caso assim o recomendem.
2. A análise quanto à violação do art. 620, em confronto com a disposição do art. 655, ambos do CPC, pressupõe incursão no campo probatório, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. No caso concreto, os elementos fáticos não se mostram suficientemente delineados no acórdão estadual, desautorizando a aferição de eventual desrespeito ao "princípio da menor onerosidade".
4. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.710 - DF (2011/0242898-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.280/1.282):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) visando a destrancar recurso especial de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, interposto na forma autorizada pelo art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, em face de acórdão proferido pelo TJDFT, assim ementado (e-STJ, fls. 1.149/1.156):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. QUESTÕES DIVERSAS. REJEITADA. MÉRITO. SENTENÇA QUE CONDENOU NO PAGAMENTO DOS VALORES EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ROL PREFERENCIAL. ART. 655, DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MONTANTE INCAPAZ DE OFERECER RISCO.

1. NÃO MERECE ACOLHIDA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA, QUANDO O ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO JULGOU MATÉRIA COMPLETAMENTE DISTINTA DAS QUE ORA SÃO DEVOLVIDAS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. IN CASU, ENQUANTO O ACÓRDÃO QUE JULGOU O PRIMEIRO AGRADO NEGOU OS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE, DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, E DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 475-J, DO CPC, NO PRESENTE AGRADO, A AGRAVANTE SUSTENTA QUE É RESPONSÁVEL PELOS VALORES DEVIDOS A APENAS UM DOS AGRAVADOS, QUE O VALOR BLOQUEADO EXCEDE AO VERDADEIRAMENTE DEVIDO, E QUE OS BENS QUE PRETENDE OFERTAR EM PENHORA NO LUGAR DO DINHEIRO BLOQUEADO SUPERAM, EM VALOR, A IMPORTÂNCIA EFETIVAMENTE DEVIDA.

2. UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA QUE CONDENOU A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA AO PAGAMENTO DE VALORES A TODOS OS RÉUS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EQUÍVOCO DA SENTENÇA, QUANDO ESTA JÁ SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.

3. SE A DECISÃO AGRAVADA SE LIMITA A INDEFERIR O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL, INCABÍVEL A DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM DEVIDO.

4. EMBORA O ROL PREFERENCIAL DE BENS A SER PENHORADOS, PREVISTO NO ART. 655, DO CPC, DEVA SER ANALISADO SOB O INFLUXO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR, VERIFICANDO-SE, NO CASO CONCRETO, QUE A AGRAVANTE É ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, E, PORTANTO, O MONTANTE PENHORADO NÃO É CAPAZ DE OFERECER RISCO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS IMÓVEIS NO LUGAR DO DINHEIRO BLOQUEADO.

5. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

Os fundamentos do apelo especial apoiam-se em uma suposta violação dos arts. 535, incisos, I e II, e 620, ambos do CPC, e aduzem divergência jurisprudencial em relação à interpretação que se confere a este último, em cotejo com a regra do art. 655 do mesmo diploma (e-STJ, fls. 1.177/1.189).

A decisão agravada afastou a alegada transgressão da norma que disciplina o recurso declaratório, por não se observar, no acórdão impugnado, quaisquer dos vícios que autorizam a sua interposição. Quanto ao mais, concluiu que a análise do prejuízo ao chamado "Princípio da Menor Onerosidade" reclama o exame de fatos e provas coligidos aos autos, providência descabida nesta instância especial (e-STJ, fls. 1.230/1.234).

A agravante contrapõe-se ao despacho de bloqueio, reiterando a alegada violação ao art. 535, e incisos, do CPC, afirmando desnecessário o exame de fatos e provas dos autos para se afirmar malferida a norma do art. 620 da lei processual (e-STJ, fls. 1.239/1.258).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

De início, afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, haja vista que o tribunal de origem enfrentou as questões que lhe foram postas para julgamento de modo claro e completo, explicitando fundamentação *de per se* suficiente para a conclusão lançada no aresto contrariado, sendo certo que "o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.298.728/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012).

Inviável, por seu turno, a avaliação quanto à suposta contrariedade ao art. 620 do CPC.

Com efeito, se é certo que a ordem ditada pelo art. 655 do CPC não é absoluta - isto, sobretudo, diante de sua atual redação, que inclui na cabeça o advérbio '*preferencialmente*' -, não é menos certo que a incursão no campo fático-probatório é imprescindível para se aferir se a estrita obediência ao dispositivo é demasiadamente onerosa ao devedor, autorizando desatender a ordem preferencial. Diga-se o mesmo quanto à avaliação acerca da idoneidade e suficiência da garantia que se ofereceu em substituição.

Não se trata aqui, pois, de exame de estrito direito. A análise da discussão encontra obstáculo no entendimento consolidado pelo verbete n.º 7 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Reitere-se que, para se aferir eventual contrariedade ao comando do art. 655 do CPC em contraposição à regra da menor onerosidade (CPC, art. 620), é imprescindível a análise das circunstâncias fáticas e probatórias coligidas aos autos, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Esses elementos, diversamente do que assevera a agravante, não se encontram bem delineados no acórdão impugnado, que não cuidou de explicitar os supostos graves prejuízos ora alegados pela recorrente.

Nessas condições, prevalece o entendimento assente nesta Corte Superior de que, em regra, "a verificação dos requisitos da penhora, da necessidade de relativização da ordem prevista no art. 655 do CPC, da existência de outros bens passíveis de constrição e da suposta inviabilização das atividades da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, vedado pelo disposto na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 175.106/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012).

Finalmente, o acórdão recorrido escora-se em fundamentação suficiente para a perfeita solução da causa, inexistindo omissão a justificar o acolhimento do recurso declaratório, razão pela qual não se reconhece a alegada violação do art. 535 do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0242898-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 63.710 / DF**

Números Origem: 104152720108070000 20040110585434 20100020104152 20100020104152AGS

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.